



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0006953-74.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
CORRIGIDO: JUIZ DO TRABALHO DE TANABI

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0006953-74.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

CORRIGENDO: Exmo. Juiz Renato Ferreira Franco - Vara do Trabalho de Tanabi

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido compromete a admissibilidade da Correição Parcial, permitindo seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno deste Egr. Tribunal, face aos requisitos formais previstos no art. 36, parágrafo único do RI e no art. 2º, inciso III, do Provimento GP/CR nº 06/2011.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A, em face de ato praticado pelo MM. Juiz Renato Ferreira Franco na condução do processo nº 0001761-86.2012.5.15.0104, em curso perante a Vara do Trabalho de Tanabi.

Relata a Corrigente que o Corrigendo arbitrou honorários periciais no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao perito contábil nomeado no processo, após a homologação de acordo judicial que pôs fim à demanda coletiva. Ressalta que não haveria recurso específico contra tal decisão, posto que o processo se encerrou com a homologação do acordo antes de haver sentença ou apresentação dos cálculos periciais, de modo que se estaria diante de erro procedimental que causou tumulto ao processo.

Ressalta que, em 06/02/2019, o Sr. Perito informou ao Juízo que o trabalho a ser realizado era de alta complexidade, pleiteando arbitramento de honorários prévios de R\$10.000,00 (dez mil reais); em 28/02/2019 a Reclamada manifestou-se discordando do pagamento de honorários prévios e pedindo esclarecimentos sobre o número de empregados indicados para realização do cálculo; em 28/03/2019 o MM. Juízo proferiu decisão fixando os honorários em R\$300,00 (trezentos reais) por empregado e

determinando que a Reclamada apresentasse lista completa dos empregados; em 05/04/2019 a Reclamada pediu prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação da relação e a designação de audiência de conciliação; em 09/04/2019 foi proferido despacho acolhendo o pedido e suspendendo a perícia; em 03/05/2019 a Reclamada em petição conjunta com o Sindicato autor requereu a redesignação da audiência e em 16/05/2019 foi homologado o acordo no qual a Reclamada se comprometeu a pagar honorários no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Argumenta a Corrigente que nos termos do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho só haveria que falar em pagamento dos honorários caso houvesse sucumbência e, no processo em epígrafe, os trabalhos apresentados pelo Perito não foram concluídos e não chegaram a ser aproveitados, posto que anexados após a homologação do acordo.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão corrigenda e, ao fim, que esta seja cassada, desentranhando-se os documentos anexados ao processo eletrônico pelo Perito e mantendo-se o valor dos honorários indicados no acordo.

Apresenta procuração e documentos.

Solicitadas informações ao MMo. Juízo Corrigendo (Id. 82d4860 e 214253f), foram prestados esclarecimentos (Id. 8f27c84) pela MMA. Juíza Titular da unidade, que após relatar os fatos havidos no processo, informa que, contra a decisão ora corrigenda que arbitrou os honorários periciais considerando o trabalho que já havia sido realizado e o parâmetro anteriormente fixado nos autos, foram opostos Embargos Declaratórios pelo Corrigente, os quais estão sendo processados.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. e70c6dd).

A Correição Parcial retrata meio jurídico excepcional, que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, somente poderá ser utilizado quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

Justamente em razão da natureza excepcionalíssima da intervenção correicional em processo judicial, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental acerca da matéria (Capítulo V, Seção V, do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 35 e seguintes), e com os ditames do Provimento GP-CR nº 06/2011.

A propósito, observa-se que a cognoscibilidade da Correição Parcial depende do atendimento dos requisitos formais especificados na sequência.

Art. 36, parágrafo único, do Regimento Interno:

"(...) A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias

quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, **inclusive de sua tempestividade**" (sem grifo no original)

Provimento GP-CR nº 06-2011:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;" (sem grifo no original)

No caso vertente, a Corrigente não se desincumbiu de forma satisfatória do encargo processual previsto pelos normativos citados, pois apenas se referiu à decisão impugnada (Id. 4bda17c), datada de 04/06/2019, não comprovando, entretanto, a data em que foi publicada ou que tomou ciência de tal despacho (que seria o marco inicial da fluência do prazo para apresentação da reclamação correicional), pois não trasladou documento hábil para avaliar a tempestividade da medida.

Nesse contexto, tendo sido a Correição Parcial distribuída em 12/06/2019 (Id. 74d3045) não há maneira de aferir a observância do prazo regimental de cinco dias úteis para apresentação da medida correicional, a serem contados a partir da ciência do ato hostilizado. Ressalta-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça, dado que existe previsão regimental (art. 37) que autoriza o imediato indeferimento da Correição Parcial.

Cabe ponderar que, ainda que a medida estivesse adequadamente instruída, não mereceria acolhimento, visto que o relato da Corrigente mostra que sua insurgência está relacionada à fixação dos honorários periciais pelo MM. Juízo, que, no entanto, representa decisão jurisdicional justificada, que guarda conformidade com os poderes de direção do processo do Magistrado. Além disso, contra tal decisão cabem meios recursais próprios, os quais inclusive já vem sendo utilizados pela Corrigente, como a oposição dos Embargos de Declaração que aguardam julgamento, conforme se denota das informações prestadas pelo MM. Juízo Corrigendo.

Nesse sentido, não restou caracterizado o alegado tumulto processual, posto que, ao contrário do que alega a Corrigente, o valor proposto no acordo a título de honorários periciais não restou homologado na audiência (Id. 20cc3e9), do contrário sendo concedido prazo para o Perito se manifestar e após arbitrado com base nos critérios anteriormente fixados nos autos, de acordo como o livre convencimento do MM. Juízo Corrigendo. Logo, o acolhimento das pretensões correicionais redundaria em interferência censória imprópria na independência funcional do Magistrado, em contrariedade ao disposto nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da mencionada deficiência em sua instrução.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

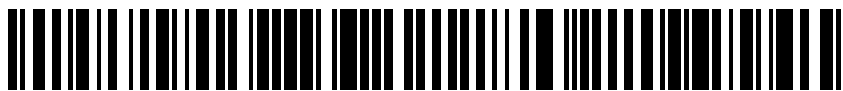
Campinas, 18 de julho de 2019.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[MARIA MADALENA
DE OLIVEIRA]**



19072217505394300000046200184

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)